PROCESSO ADMINISTRATIVO 0387 ASSINADO ELETRONICAMENTE

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA – CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026072701-PE

Processo Administrativo: 17030001/26

RECORRENTE: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O ATO DE ANULAÇÃO DO CERTAME

RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Dom Aureliano Matos, nº 2339, 1º e 2º andares, Bairro Bom Jesus, Limoeiro do Norte/CE, CEP 62.936-220, inscrita no CNPJ sob o nº 37.658.271/0001-49, neste ato representada por seu sócio proprietário, **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho, inscrito no CREA/CE sob o nº 361184/CE, CPF nº 028.647.873-00, RG nº 2005030034592, residente e domiciliado na Avenida Dom Aureliano Matos, nº 2339, 1º e 2º andares, Bairro Bom Jesus, Limoeiro do Norte/CE, CEP 62.936-220, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que declarou a anulação do Pregão Eletrônico nº 2026072701-PE, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O Município publicou aviso de anulação do certame, referente à contratação de serviços de transporte escolar, assegurando aos interessados o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

O recurso é cabível porque dirigido contra ato de anulação da licitação e é apresentado dentro do prazo indicado pela própria Administração, devendo ser recebido, processado e encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Requer-se, desde logo, que o presente recurso seja considerado também como manifestação prévia e exercício efetivo do contraditório, sem prejuízo da concessão de vista integral dos autos e da possibilidade de complementação das razões após o acesso aos documentos que teriam fundamentado a anulação.

II. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Félix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0388 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O Município de Jaguaribara instaurou o Pregão Eletrônico nº 2026072701-PE, cujo objeto consiste na contratação de serviços de transporte escolar para atendimento dos estudantes da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio, da educação de jovens e adultos e das demais etapas indicadas no instrumento convocatório.

Após o regular desenvolvimento do procedimento, a Recorrente foi declarada vencedora do Lote I, permanecendo o certame em condição de prosseguimento para adjudicação, homologação e convocação para assinatura do instrumento contratual.

Apesar disso, o procedimento permaneceu paralisado por quase 2 (dois) meses, sem que a Administração promovesse a adjudicação e a homologação do objeto ou apresentasse ao licitante vencedor qualquer indicação concreta de irregularidade capaz de impedir a continuidade do certame.

Durante esse período, confiando legitimamente na conclusão do procedimento e na necessidade pública expressamente reconhecida no edital, a Recorrente adquiriu 3 (três) ônibus e os manteve disponíveis para a execução do transporte escolar objeto da licitação, deixando de destiná-los a outras contratações.

Posteriormente, em 28 de outubro de 2026, o Município publicou aviso de anulação afirmando apenas a existência de **"vício insanável de ilegalidade" e mencionando os arts. 71, inciso III, e 165 da Lei nº 14.133/2021.**

Na comunicação divulgada na plataforma, o Pregoeiro registrou que o processo teria sido anulado "diante da constatação de vícios insanáveis no atual estágio do procedimento" e da suposta necessidade de "revisão dos artefatos de planejamento que fundamentaram a contratação".

O ato, contudo, não identifica qual seria o vício, qual norma teria sido violada, quais atos estariam contaminados, por que a irregularidade seria insanável, por que não poderia ser corrigida e por que a anulação integral seria necessária.

É contra esse ato genérico, impreciso e lesivo que se interpõe o presente recurso.

III. DA NULIDADE DO ATO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Félix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0389 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A anulação de uma licitação não pode ser fundamentada exclusivamente na reprodução do texto legal que autoriza a medida. A Administração deve demonstrar, com base em fatos concretos constantes do processo, a existência de ilegalidade efetiva e insanável.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
>
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
>
> **§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
>
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
>
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

O dispositivo exige expressamente a indicação dos atos contaminados por vícios insanáveis. Não basta, portanto, afirmar que existem “vícios” ou que é necessário revisar os “artefatos de planejamento”. É indispensável apontar o documento, o ato, a exigência ou a decisão supostamente ilegal, bem como demonstrar a relação entre a irregularidade e a impossibilidade de aproveitamento do procedimento.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0390 ASSINADO ELETRONICAMENTE

No caso concreto, o aviso de anulação não realiza essa individualização. Não há indicação de qualquer cláusula ilegal do edital, falha específica no estudo técnico preliminar, deficiência objetiva do termo de referência, erro na pesquisa de preços, irregularidade no julgamento das propostas ou vício na habilitação da Recorrente.

Também não se explica por que a alegada revisão do planejamento necessariamente conduziria à anulação de todos os atos praticados, inclusive da declaração de vencedora do Lote I, em vez do retorno dos autos para saneamento, correção ou aproveitamento dos atos válidos.

A motivação apresentada é, portanto, meramente aparente. Ela cita a consequência jurídica sem demonstrar o pressuposto fático e jurídico que autorizaria sua aplicação.

IV. DA DISTINÇÃO ENTRE ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

A Administração deve esclarecer se está sustentando a existência de ilegalidade originária ou se, na realidade, passou a considerar inconveniente, inadequado ou desnecessário prosseguir com a contratação.

A anulação pressupõe ilegalidade insanável. Já a revogação pressupõe motivo de conveniência e oportunidade, além de fato superveniente devidamente comprovado.

A referência à "necessidade de revisão dos artefatos de planejamento", desacompanhada da indicação de ilegalidade concreta, aparenta revelar possível reavaliação administrativa do planejamento ou do interesse na contratação, e não a identificação de nulidade insanável.

Se houve mudança de conveniência administrativa, o ato não pode ser apresentado como anulação por ilegalidade. Se houve ilegalidade, ela deve ser descrita e comprovada. A Administração não pode utilizar a anulação como fórmula genérica para desfazer procedimento regularmente concluído apenas porque demorou a adjudicar e homologar o objeto ou porque posteriormente passou a questionar decisões tomadas na fase interna.

A jurisprudência reconhece que a Administração não pode utilizar irregularidade formal ou fundamento não demonstrado para desfazer licitação já concluída, especialmente quando o motivo invocado não é superveniente ou poderia ter sido identificado antes da proclamação do vencedor. **TJ-PA, Apelação/Remessa Necessária nº 00014887620128140301, julgado em 20/09/2018.**

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Auriene Martins Girão Nogueira
OAB/CE 46639
(88) 99618-9348 auriene.girao@hotmail.com

David Deny Ferreira Félix
OAB/CE 24500
(88) 99848-4402 daviddenny2006@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0391 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. A ANULAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO JÁ ENCERRADO COM A PROCLAMAÇÃO DO VENCEDOR DEPENDE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ASSEGURE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. HIPÓTESE EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APÓS A ADJUDICAÇÃO DECIDIU PELA ANULAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA SEM OPORTUNIZAR DEFESA PRÉVIA DO LICITANTE VENCEDOR. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. [...] 10. **A anulação de processo de Licitação já encerrado com a proclamação do vencedor depende de instauração de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.** [...] (TJ-PA - APL: 00014887620128140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 20/09/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 21/09/2018)

V. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO

Ainda que exista alguma irregularidade nos documentos de planejamento, o que se admite apenas por argumentar, a Administração deveria demonstrar por que o defeito não pode ser corrigido.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 71, inciso I, o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. A anulação é medida extrema, dependente da demonstração de que a correção não é possível ou de que o aproveitamento dos atos causaria prejuízo à legalidade, à isonomia ou ao interesse público.

Nada disso consta do ato recorrido.

A Administração não apontou prejuízo à competitividade, favorecimento de licitante, alteração indevida do objeto, ausência de orçamento, falha que tenha comprometido o julgamento ou qualquer outra circunstância que impeça o aproveitamento do procedimento.

Ao contrário, a Recorrente foi declarada vencedora após a realização das fases próprias do pregão, sem notícia de impugnação acolhida, desclassificação, inabilitação ou decisão que tivesse identificado irregularidade capaz de impedir a continuidade do certame.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0392 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O Tribunal de Justiça de Sergipe, em caso no qual licitante havia sido declarado vencedor e a Administração anulou o certame alegando deficiência genérica nas respostas e no planejamento, reconheceu a ilegalidade da medida quando não demonstrado vício insanável. **TJ-SE, Mandado de Segurança Cível nº 0008857-62.2023.8.25.0000, julgado em 13/12/2023.**

> [...] É sabido que é permitido a administração anular a licitação, de ofício ou mediante provocação, sempre que verificar ilegalidade insanável no certame. É o que se extrai dos arts. 71 e 147, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133), in verbis: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. **** Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III - motivação social e ambiental do contrato; IV - custo da

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0393 ASSINADO ELETRONICAMENTE

deterioração ou da perda das parcelas executadas; V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados; VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades; VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas; IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação. Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse ... público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis. Conforme se observa do texto de lei acima transcrito, o legislador deixou claro que a anulação do certame apenas pode ocorrer em caso de impossibilidade de correção de eventual vício. Ou seja, a anulação da licitação tem que ser a última opção a ser adotada pela administração, sempre sem perder de vista o interesse público. Nesse sentido a jurisprudência nacional: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO E ARMAZENAGEM PROVISÓRIA DE CARGAS, VINCULADAS À CELEBRAÇÃO COM A FERROESTE DE CONTRATO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ADMINISTRAÇÃO QUE ANULOU PARCIALMENTE O PROCEDIMENTO APÓS A APELADA SE CONSAGRAR VENCEDORA - INADMISSIBILIDADE - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO LIMITADO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO – PRECLUSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VÍCIO SANÁVEL – ANÁLISE DO ATO ADMINISTRATIVO SEM QUE HAJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Félix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0394 ASSINADO ELETRONICAMENTE

00045179320158160004 Curitiba, Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 01/11/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2018) Dito isso, analisando todo o caderno processual, não vislumbro vício no procedimento licitatório a autorizar a anulação do certame. Digo isso porque, primeiramente, ao contrário das alegações trazidas na defesa, não vislumbro a desídia do pregoeiro que conduziu incialmente o certame, o qual, de posse de todos os questionamentos apresentados pelas empresas, os encaminhou para os setores responsáveis para o saneamento das dúvidas, os quais apresentaram as respostas que foram encaminhadas aos licitantes. Esse também foi o entendimento adotado pela Procuradoria Geral de Justiça, que em brilhante parecer, opinou pela concessão da segurança, cujo trecho da referida peça processual peço vênia para transcrever, pois se apresente em igualdade de pensamentos ao adotado por este julgador: "(...) Ora, não se pode atribuir ao Pregoeiro desídia em sua atuação ou a responsabilidade por eventuais respostas genéricas, mormente quando restou comprovado que o servidor teve a cautela necessária para o esclarecimento dos questionamentos formulados pelas empresas interessadas, a exemplo do encaminhamento dos expedientes - pelo menos, os apontados nestes autos - à Diretora Administrativa e Financeira (Bianca Selma Braga), devidamente respondidos como explanado acima. Não nos parece correto atribuir culpa a servidor que adotou o cuidado necessário, deixando a decisão para um órgão de direção, que, inclusive, respondeu que os questiona MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇõES E CONTRATOS – PROCEDIMENTO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO – EMPRESA IMPETRANTE DECLARADA VENCEDORA – POSTERIOR NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE entendeu QUE O PREGOEIRO não RESPONdeu adequadamente aos questionamentos realizados pelas empresas licitantes – legislação pÁtria que autoriza a anulação do Procedimento lIcitatório, de ofício, apenas em casos de vícios insanáveis – inteligência dos arts. 71 e 147 da lei nº 14.133/2021 – prova pré-constituída que indica que não houve desídia por parte do pregroeiro – servidor que encaminhou os questionamentos das empresas para os setores competentes e em seguida apresentou respostas para os licitantes, os quais não demonstraram insatisfação com o que lhes foi apresentado

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Félix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0395 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> inexistência de vício – suposto vício apontado, ainda que existisse, que não pode ser considerado insanável – ilegalidade na anulação do certame verificada – concessão da ordem. (TJ-SE - Mandado de Segurança Cível: 0008857-62.2023.8.25.0000, Relator: Gilson Felix dos Santos, Data de Julgamento: 13/12/2023, TRIBUNAL PLENO)

A situação dos autos é ainda mais grave, pois o ato recorrido sequer informa qual foi a falha concreta supostamente identificada pela Administração.

VI. DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos casos de anulação ou revogação, deve ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A prévia manifestação não se confunde com a possibilidade de apresentar recurso depois de já proferida uma decisão definitiva de anulação. Para que o contraditório seja efetivo, o interessado deve conhecer previamente os fatos, documentos e fundamentos que poderão conduzir ao desfazimento do certame, podendo influenciar a formação da decisão administrativa.

No presente caso, **a Recorrente somente foi comunicada de que o certame havia sido anulado depois de formada a decisão. Não lhe foram apresentados previamente os supostos vícios, os documentos de planejamento questionados, parecer técnico, parecer jurídico ou relatório que justificasse a medida.**

A concessão posterior de 3 (três) dias úteis para recurso não elimina a necessidade de contraditório prévio, sobretudo porque a Administração não revelou, no ato, o objeto concreto da defesa.

A jurisprudência reconhece que a decisão de anulação deve ser precedida de contraditório e ampla defesa efetivos, não bastando oferecer manifestação apenas depois de consolidado o juízo administrativo pela invalidação. **TJ-SC, Apelação/Remessa Necessária nº 5000664-33.2023.8.24.0086, julgado em 25/02/2025.**

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS Nº 150/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA IMPETRANTE E O MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0396 ASSINADO ELETRONICAMENTE

ADMINISTRATIVA QUE ANULOU O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2018 - CARTA CONVITE Nº 001/2018, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FATOR PREPONDERANTE PARA A ANULAÇÃO BASEADO NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE UMA DAS PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO, DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE QUE AS CERTIDÕES FALTANTES FORAM APRESENTADAS DENTRO DAS PRERROGATIVAS DE FAVORECIMENTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS MOLDES DOS ARTS. 42 E 43, § 1º, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. FORMALISMO EXACERBADO, NO PONTO. EVIDENCIADA IRREGULARIDADE INTRANSPONÍVEL À MANUTENÇÃO DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO (TAL COMO REALIZADA), POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO TOMADA SEM PRÉVIA OITIVA DAS PARTES CONTRATANTES. **INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, CONSISTENTE NA VIABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR SEUS ATOS QUANDO ILEGAIS OU REVOGÁ-LOS QUANDO INOPORTUNOS OU INCONVENIENTES, SEM NECESSITAR RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO. ANULAÇÃO QUE, NO ENTANTO, DEVE SER PRECEDIDA POR CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DAS PARTES QUE SERÃO DIRETAMENTE AFETADAS PELA DECISÃO ADMINISTRATIVA. TEMA 138 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPETRANTE QUE APENAS TEVE ACESSO AO CONTRADITÓRIO QUANDO JÁ FORMADO UM JUÍZO DE CONVENCIMENTO PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, SEM PRÉVIA OITIVA DE SEUS ARGUMENTOS, EM FLAGRANTE DESRESPEITO À AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF E ART. 49 DA LEI 8.666/1993). CONCESSÃO DE PRAZO APENAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 109 DA LEI 8.666/1993). NÍTIDA CONFUSÃO ENTRE OS MOMENTOS PROCESSUAIS EM QUE É GARANTIDA A DEFESA ADMINISTRATIVA (ARTS. 49 E 109 DA LEI N. 8666/1993).** DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO IMPEDE FUTURA AVERIGUAÇÃO DE OUTROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDAS ENTRE AS PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. [...] 2. A decisão administrativa de anulação da licitação deve ser precedida pelo contraditório e ampla defesa."(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5000664-33.2023.8.24.0086, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0397 ASSINADO ELETRONICAMENTE

25-02-2025). (TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 50006643320238240086, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 25/02/2025, Terceira Câmara de Direito Público)

Diante disso, caso a Administração entenda existir algum vício, deverá suspender os efeitos da decisão, franquear vista integral dos autos, indicar especificamente os atos questionados e reabrir oportunidade de manifestação antes de qualquer decisão definitiva.

VII. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

A Recorrente não permaneceu inerte após a declaração de vencedora. Ao contrário, adotou providências concretas para atender ao objeto licitado, adquirindo 3 (três) ônibus e mantendo-os disponíveis para a execução do transporte escolar.

Esse comportamento foi consequência direta da sequência de atos praticados pela Administração, da declaração de vitória no Lote I e da expectativa objetiva de que o procedimento seria encaminhado para adjudicação, homologação e convocação contratual.

A aquisição dos veículos não transforma automaticamente a expectativa em direito à assinatura do contrato. Contudo, é elemento relevante para demonstrar a boa-fé da Recorrente, a confiança legítima produzida pelo procedimento e os efeitos concretos da paralisação e da posterior anulação sem explicação idônea.

A conduta administrativa deve ser analisada à luz dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, eficiência e interesse público, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração não pode conduzir o licitante à realização de investimento específico, deixar o processo paralisado por quase dois meses e, sem apontar qualquer irregularidade concreta, extinguir o procedimento por justificativa genérica.

VIII. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

A contratação tem por objeto serviço de transporte escolar, diretamente relacionado à continuidade de serviço público essencial para os estudantes do Município.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0398 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A decisão de anulação deveria ter examinado, entre outros aspectos, o impacto da paralisação, a necessidade de nova licitação, o tempo necessário para sua conclusão, o custo da substituição do procedimento, a disponibilidade de transporte escolar e os prejuízos decorrentes da manutenção dos veículos adquiridos pela Recorrente sem utilização.

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 exige a avaliação dos impactos econômicos e financeiros, dos riscos sociais e de segurança, do custo de nova licitação, dos efeitos da paralisação e das medidas efetivamente adotadas para sanar os indícios de irregularidade. O dispositivo ainda determina que, quando a paralisação ou anulação não se revelar medida de interesse público, deve ser privilegiada a continuidade com solução da irregularidade e indenização por perdas e danos.

O ato recorrido não apresenta qualquer análise dessa natureza. Não se sabe se o Município avaliou o impacto da interrupção, se possui solução alternativa para o transporte escolar ou se considerou o custo de repetir todo o procedimento.

A ausência dessa avaliação reforça a conclusão de que a anulação foi praticada de forma automática, sem exame individualizado das consequências administrativas, sociais e econômicas.

IX. DA COMPETÊNCIA PARA A ANULAÇÃO

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 atribui à autoridade superior a decisão de determinar o saneamento, revogar, anular ou adjudicar e homologar o procedimento.

Por isso, requer-se que a Administração esclareça expressamente:

1. qual autoridade praticou o ato de anulação;
2. se o Pregoeiro apenas comunicou a decisão ou se efetivamente a proferiu;
3. qual autoridade superior deliberou pela anulação;
4. se existe ato formal de delegação de competência; e
5. se houve manifestação jurídica e técnica anterior à decisão.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Auriene Martins Girão Nogueira
OAB/CE 46639

David Deny Ferreira Félix
OAB/CE 24500

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

(88) 99618-9348 aurienegirao@hotmail.com (88) 99848-4402 daviddenny2006@hotmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0399 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Caso se confirme que a anulação foi efetivamente praticada pelo Pregoeiro sem competência legal ou delegação válida, o ato deverá ser reconhecido como nulo por vício de competência.

X. DO ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS

A Recorrente requer acesso integral e imediato aos autos administrativos, incluindo, especialmente:

1. estudo técnico preliminar;
2. termo de referência;
3. mapa de riscos;
4. pesquisa de preços;
5. pareceres técnicos e jurídicos;
6. despachos que determinaram a paralisação do procedimento;
7. documentos que teriam identificado os supostos vícios;
8. manifestação da autoridade superior;
9. eventual ato de delegação de competência; e
10. termo ou decisão administrativa integral de anulação.

O acesso é indispensável para que o contraditório seja real e para que a Recorrente possa responder especificamente aos fundamentos utilizados pela Administração.

Caso os documentos não sejam disponibilizados, requer-se a suspensão do prazo recursal até a efetiva disponibilização, com reabertura de prazo para complementação das razões.

XI. DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À MERA EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO

A Recorrente reconhece que a declaração de vencedora, antes da adjudicação e homologação, não significa automaticamente a existência de contrato administrativo perfeito nem garante, por si só, a assinatura do instrumento.

Contudo, essa circunstância não confere à Administração liberdade para anular o certame sem motivação, sem contraditório e sem demonstração de

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Auriene Martins Girão Nogueira
OAB/CE 46639
(88) 99618-9348 aurienegirao@hotmail.com

David Deny Ferreira Félix
OAB/CE 24500
(88) 99848-4402 daviddenny2006@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0400 ASSINADO ELETRONICAMENTE

ilegalidade insanável. A discussão não se limita à existência de direito adquirido à contratação, mas envolve a validade do próprio ato administrativo que extinguiu o procedimento.

Mesmo a jurisprudência que reconhece a existência de mera expectativa antes da assinatura contratual pressupõe que a revogação ou anulação seja exercida dentro dos limites legais, com motivação e fundamento juridicamente verificável. **STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.481/RJ, julgado em 19/11/2009.**

> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 30481 RJ 2009/0181207-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009)

No presente caso, a Recorrente não pretende converter a declaração de vencedora em contratação automática. Pretende, inicialmente, que seja reconhecida a invalidade do ato de anulação por ausência dos pressupostos legais e, consequentemente, que o certame retome seu curso regular.

XII. DOS PREJUÍZOS E DA RESERVA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

A Recorrente adquiriu 3 (três) ônibus e os manteve disponíveis para atender ao objeto licitado, deixando de destiná-los a outras oportunidades comerciais. Nesta toada **desde a data do dia: 18/09/2026 09:30:41, conforme diligência, apresentamos nossa frota com os veículos de placas: OCJ5E12, ATT7A39, NYH9643, OPF9B71, ONC8C33, FSN7D17, EJW7A77, OGF4B70 e o veículo**

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0401 ASSINADO ELETRONICAMENTE

NVC4J74 (reserva), sendo declarado vencedor, e após o envio da diligência fora indagado no chat se ainda existia alguma diligência a ser cumprida, tendo o pregoeiro na data do dia 23/09/2026 às 08:31, em resposta a empresa RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA, asseverado que não ocorreria mais diligência referente ao lote I).

Nesta senda, inferindo-se que a contratação iria ocorrer, a licitante, ora manifestante, adquiriu os veículos de placas: OFC2B99, OVO0A80 e NQL5H07.

Os documentos comprobatórios serão apresentados ou complementados, incluindo notas fiscais, comprovantes de pagamento, contratos de financiamento, despesas de manutenção, seguros, licenciamento, registros de disponibilidade e demais elementos capazes de demonstrar o prejuízo efetivamente suportado.

A Recorrente requer que a Administração reconheça, desde já, a necessidade de apuração dos prejuízos decorrentes de eventual atuação administrativa contraditória, da paralisação injustificada e da anulação sem motivação concreta, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

O pedido indenizatório é formulado de maneira subsidiária e não significa concordância com a validade da anulação. A pretensão principal permanece sendo a invalidação do ato e a retomada do procedimento licitatório.

XIII. DA REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO TERMO DE ANULAÇÃO

O Termo de Anulação posteriormente disponibilizado pela Administração apresenta fundamentos mais detalhados do que o aviso inicialmente publicado, mas ainda não demonstra a legalidade da anulação integral do procedimento.

Inicialmente, registra-se uma inconsistência formal que deve ser esclarecida pela Administração: o aviso e as comunicações da plataforma referem-se ao Pregão Eletrônico nº 2026072701-PE, enquanto o Termo de Anulação menciona o Pregão Eletrônico nº 2026072701-PE e o Processo Administrativo nº 17030001/26. Requer-se a confirmação de que todos os documentos se referem ao mesmo procedimento, pois a identificação precisa do ato, do processo e do certame é pressuposto de validade, publicidade e exercício do contraditório.

XIII.1. Das divergências de quilometragem indicadas no termo

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Félix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0402 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O Termo de Anulação afirma que a Rota 40 do Lote I teria 118,4 km/dia, quando o correto seria 141,8 km/dia, e que a Rota 49 do Lote II teria 67,2 km/dia, quando o correto seria 74,2 km/dia. Afirma, ainda, que as divergências totalizariam 30,4 km por dia.

A Recorrente não ignora que a definição precisa do objeto é relevante para a formação das propostas e para a execução contratual. O que se impugna é a conclusão automática de que essas divergências, isoladamente descritas, tornam insanável todo o procedimento.

O Termo não apresenta a memória de cálculo, o levantamento de campo, o documento técnico que estabeleceria as quilometragens supostamente corretas, a metodologia utilizada para aferição, a data da medição ou a demonstração de que os demais licitantes formularam suas propostas de maneira substancialmente diferente em razão desses dados.

Também não demonstra que as divergências atingem todos os lotes ou todas as rotas do objeto. Ao contrário, o próprio documento individualiza apenas a Rota 40 do Lote I e a Rota 49 do Lote II. A decisão, contudo, anula integralmente o procedimento, sem explicar por que eventual correção dessas duas rotas contaminaria as demais rotas, os demais lotes e os atos que não guardam relação com os pontos questionados.

A Administração deveria ter realizado análise de aproveitamento e de segregação do vício, verificando se a suposta inconsistência poderia ser limitada às rotas afetadas, ao lote correspondente ou à fase de planejamento, preservando-se os atos independentes e não contaminados.

A anulação integral, sem essa demonstração, viola a proporcionalidade e transforma uma possível inconsistência quantitativa localizada em nulidade geral presumida.

XIII.2. Das alegadas descrições inadequadas das Rotas 37, 39, 41 e 44

O Termo afirma que determinadas rotas conteriam descrições desconexas com a necessidade real, mencionando como destinos Pantanal, Sítio Sabiá, Sítio Ponta Fina e a sede do Município.

Entretanto, o documento não demonstra, por meio de mapas, listas de alunos, registros escolares, levantamentos de campo ou documentos de planejamento, que as descrições constantes do edital eram juridicamente

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Félix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Félix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0403 ASSINADO ELETRONICAMENTE

incapazes de identificar os itinerários ou que tenham produzido efetivo prejuízo à formulação das propostas.

A afirmação de que determinado local "não tem escola" não é suficiente, por si só, para demonstrar que o local não integra a rota de transporte escolar. O destino indicado em uma rota pode exigir interpretação conjunta com pontos de embarque, comunidades atendidas, escolas de referência, trajetos de ida e volta e demais informações do termo de referência. O Termo não apresenta essa análise.

Também não foram identificados quais licitantes teriam interpretado as rotas de maneira divergente, quais propostas teriam sido afetadas, quais valores teriam sido calculados com base em premissa distinta e qual prejuízo concreto teria ocorrido à isonomia ou à competitividade.

A Administração limitou-se a afirmar que poderia haver interpretações divergentes. Possibilidade abstrata de controvérsia não equivale à comprovação de ilegalidade insanável. Para justificar a anulação, seria necessário demonstrar que a deficiência era objetiva, relevante, não corrigível e capaz de comprometer efetivamente a comparação das propostas.

XIII.3. Da ausência de demonstração de prejuízo à competitividade

O Termo afirma genericamente que as inconsistências poderiam levar os licitantes a adotar estruturas de custos diferentes e comprometer a uniformidade das propostas. Todavia, não indica qualquer elemento concreto de que isso tenha ocorrido no certame.

Não há, na decisão, comparação entre as propostas apresentadas, manifestação de licitante prejudicado, pedido de esclarecimento não respondido, impugnação ao edital, demonstração de que algum concorrente utilizou quilometragem diversa ou prova de que a classificação final foi influenciada pelas rotas questionadas.

O raciocínio administrativo parte de uma possibilidade hipotética e a transforma em conclusão definitiva de nulidade. Essa passagem lógica não é suficiente para demonstrar que a licitação efetivamente perdeu sua isonomia ou que as propostas se tornaram incomparáveis.

Se a Administração entende que as informações do edital eram insuficientes, deve demonstrar também por que não houve oportunidade de esclarecimento, correção, republicação ou retificação antes da conclusão das

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Félix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Félix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0404 ASSINADO ELETRONICAMENTE

fases competitivas, especialmente considerando que o processo permaneceu paralisado por quase dois meses após a declaração de vencedora.

A demora administrativa não pode ser utilizada como fundamento implícito para converter uma questão que poderia ter sido esclarecida ou saneada em nulidade automática, sem investigação específica sobre seus efeitos no resultado do certame.

XIII.4. Da ausência de demonstração de risco concreto à execução contratual

O Termo sustenta que as divergências poderiam gerar dificuldades de fiscalização, medição, atesto e organização dos trajetos. Essas preocupações são compreensíveis como cautela administrativa, mas não comprovam, por si mesmas, que a contratação seria inexequível ou juridicamente impossível.

A decisão não indica qual obrigação contratual ficaria indeterminada, qual cláusula não poderia ser executada, qual rota seria impossível de fiscalizar ou por que a Administração não poderia corrigir as informações antes da assinatura ou formalizar a rota de modo objetivo na convocação e no contrato, desde que preservadas as condições da disputa.

Além disso, o Termo não demonstra que a suposta deficiência atingiria o Lote I em sua integralidade, embora a Recorrente tenha sido declarada vencedora desse lote. A decisão não enfrenta a possibilidade de separar as rotas questionadas das demais, nem justifica por que eventual correção pontual exigiria eliminar a disputa já realizada em relação a todo o objeto.

A alegação de que futuras alterações contratuais possuem limites legais não resolve a questão. O fato de a Administração não poder modificar indevidamente o objeto não significa que toda inconsistência de planejamento seja automaticamente insanável. Era indispensável examinar, antes, quais correções seriam necessárias, sua extensão, seu impacto sobre as propostas e a possibilidade de preservação dos atos válidos.

XIII.5. Da contradição entre a fundamentação utilizada e a conclusão de anulação integral

O Termo afirma que os problemas estão concentrados em duas quilometragens específicas e em quatro descrições de rotas, mas conclui pela anulação integral do Processo Administrativo, sem distinguir atos, lotes, rotas ou fases.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0405 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Essa ausência de individualização contraria o próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a indicação expressa dos atos com vícios insanáveis. A norma não autoriza que a Administração presuma a contaminação de todos os atos sem explicar a relação de dependência entre eles.

A jurisprudência reconhece que a anulação após a proclamação do vencedor deve estar apoiada em vício efetivamente demonstrado e que irregularidade sanável ou meramente formal não autoriza, automaticamente, a eliminação de todo o certame. **TJ-SE, Mandado de Segurança Cível nº 0008857-62.2023.8.25.0000, julgado em 13/12/2023.**

> [...] Conforme se observa do texto de lei acima transcrito, o legislador deixou claro que a anulação do certame apenas pode ocorrer em caso de impossibilidade de correção de eventual vício. Ou seja, a anulação da licitação tem que ser a última opção a ser adotada pela administração, sempre sem perder de vista o interesse público. Nesse sentido a jurisprudência nacional: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO E ARMAZENAGEM PROVISÓRIA DE CARGAS, VINCULADAS À CELEBRAÇÃO COM A FERROESTE DE CONTRATO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ADMINISTRAÇÃO QUE ANULOU PARCIALMENTE O PROCEDIMENTO APÓS A APELADA SE CONSAGRAR VENCEDORA - INADMISSIBILIDADE - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO LIMITADO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO – PRECLUSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VÍCIO SANÁVEL – ANÁLISE DO ATO ADMINISTRATIVO SEM QUE HAJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00045179320158160004 Curitiba, Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 01/11/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2018) Dito isso, analisando todo o caderno processual, não vislumbro vício no procedimento licitatório a autorizar a anulação do certame. Digo isso porque, primeiramente, ao contrário das alegações trazidas na defesa, não vislumbro a desídia do pregoeiro que conduziu incialmente o

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0406 ASSINADO ELETRONICAMENTE

certame, o qual, de posse de todos os questionamentos apresentados pelas empresas, os encaminhou para os setores responsáveis para o saneamento das dúvidas, os quais apresentaram as respostas que foram encaminhadas aos licitantes. Esse também foi o entendimento adotado pela Procuradoria Geral de Justiça, que em brilhante parecer, opinou pela concessão da segurança, cujo trecho da referida peça processual peço vênia para transcrever, pois se apresente em igualdade de pensamentos ao adotado por este julgador: "(...) Ora, não se pode atribuir ao Pregoeiro desídia em sua atuação ou a responsabilidade por eventuais respostas genéricas, mormente quando restou comprovado que o servidor teve a cautela necessária para o esclarecimento dos questionamentos formulados pelas empresas interessadas, a exemplo do encaminhamento dos expedientes - pelo menos, os apontados nestes autos - à Diretora Administrativa e Financeira (Bianca Selma Braga), devidamente respondidos como explanado acima. Não nos parece correto atribuir culpa a servidor que adotou o cuidado necessário, deixando a decisão para um órgão de direção, que, inclusive, respondeu que os questiona

... MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PROCEDIMENTO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO – EMPRESA IMPETRANTE DECLARADA VENCEDORA – POSTERIOR NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE entendeu QUE O PREGOEIRO não RESPONDEU adequadamente aos questionamentos realizados pelas empresas licitantes – legislação pátria que autoriza a anulação do Procedimento Licitatório, de ofício, apenas em casos de vícios insanáveis – inteligência dos arts. 71 e 147 da lei nº 14.133/2021 – prova pré-constituída que indica que não houve desídia por parte do pregoeiro – servidor que encaminhou os questionamentos das empresas para os setores competentes e em seguida apresentou respostas para os licitantes, os quais não demonstraram insatisfação com o que lhes foi apresentado – inexistência de vício – suposto vício apontado, ainda que existisse, que não pode ser considerado insanável – ilegalidade na anulação do certame verificada – concessão da ordem.(TJ-SE - Mandado de Segurança Cível: 0008857-62.2023.8.25.0000, Relator: Gilson Felix dos Santos, Data de Julgamento: 13/12/2023, TRIBUNAL PLENO)

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0407 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Por essa razão, ainda que se admitisse a existência de inconsistências em determinadas rotas, a Administração teria de demonstrar por que não seria possível limitar os efeitos da decisão aos atos efetivamente contaminados, promover o saneamento da fase interna ou republicar apenas a parcela materialmente afetada, preservando os atos independentes.

XIII.6. Da utilização inadequada da ideia de superveniência

O Termo afirma que a anulação seria justificada pela "superveniência de razões de interesse público", mas fundamenta a medida no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que trata de ilegalidade insanável.

Há, portanto, mistura entre fundamentos de anulação e revogação. Se os erros de quilometragem e de descrição já existiam no edital e nos documentos de planejamento antes da abertura da disputa, não são fatos supervenientes. Se a Administração somente descobriu posteriormente uma falha preexistente, isso não transforma automaticamente o vício em fato superveniente nem dispensa a demonstração da sua insanabilidade.

Se, por outro lado, a decisão decorre de nova avaliação de conveniência, necessidade ou oportunidade, deverá observar o regime jurídico próprio da revogação, com demonstração de fato superveniente devidamente comprovado e motivação específica.

A Administração não pode utilizar simultaneamente a linguagem da anulação, baseada em ilegalidade, e a justificativa genérica de interesse público superveniente, sem esclarecer qual é o fundamento jurídico efetivo do desfazimento.

XIII.7. Da indevida invocação da autotutela e das Súmulas do STF

A autotutela administrativa não constitui autorização para decisão arbitrária ou imotivada. O poder de anular atos próprios pressupõe a identificação do vício de legalidade e deve ser exercido com observância do contraditório, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da proteção da confiança.

A invocação das Súmulas nº 346 e 473 do STF não substitui a demonstração dos pressupostos concretos da anulação. Tampouco permite presumir que todo erro de planejamento seja insanável ou que todos os atos subsequentes sejam automaticamente inválidos.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Auriene Martins Girão Nogueira
OAB/CE 46639
(88) 99618-9348 auriene.girao@hotmail.com

David Deny Ferreira Félix
OAB/CE 24500
(88) 99848-4402 daviddenny2006@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0408 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O próprio entendimento jurisprudencial admite o controle judicial da motivação, da competência, da proporcionalidade e da existência efetiva do vício. Em caso de anulação posterior à proclamação do vencedor, foi reconhecida a necessidade de contraditório e de demonstração concreta da irregularidade, não sendo suficiente a mera invocação do poder de autotutela. **TJ-PA, Apelação/Remessa Necessária nº 00014887620128140301, julgado em 20/09/2018.**

> REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. A ANULAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO JÁ ENCERRADO COM A PROCLAMAÇÃO DO VENCEDOR DEPENDE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ASSEGURE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. HIPÓTESE EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APÓS A ADJUDICAÇÃO DECIDIU PELA ANULAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA SEM OPORTUNIZAR DEFESA PRÉVIA DO LICITANTE VENCEDOR. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. [...] 6. Os vícios formais encontrados no Edital de Licitação que não causem prejuízos aos particulares ou ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame. 7. Administração que se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da Concorrência e a realização de novo certame, porque na realidade, ficou insatisfeita o resultado do procedimento licitatório e, somente após a homologação e adjudicação da Licitação, e que a Administração pública se deu conta de tal irregularidade. Impossibilidade. 8. Em relação ao interesse público que embasou o desfazimento do certame, ressalte-se que, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, ?a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta?. Inexistência de comprovação. 9. Consoante se depreende dos autos, o interesse público na falta de detalhamento das planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, formulado a partir de uma pesquisa de mercado que refletisse o real valor dos serviços a serem contratados, não é

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0409 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> superveniente a homologação e a adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada não atendia os requisitos previstos no edital. 10. A anulação de processo de Licitação já encerrado com a proclamação do vencedor depende de instauração de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa. [...](TJ-PA - APL: 00014887620128140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 20/09/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 21/09/2018)

XIII.8. Da inadequação da utilização do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 como fundamento autônomo

O Termo também invoca o art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Ainda que se considere o dispositivo como referência geral de processo administrativo, sua menção não resolve a controvérsia.

A norma autoriza a anulação quando houver vício de legalidade, mas não dispensa a Administração de demonstrar qual é o vício, por que ele é relevante, por que não pode ser sanado e quais atos dele dependem.

A autotutela não se confunde com liberdade para desfazer procedimento regularmente conduzido sem motivação individualizada. A obrigação de anular atos ilegais não autoriza a Administração a declarar ilegalidade por presunção.

XIII.9. Da necessidade de análise dos efeitos sobre o Lote I e sobre a Recorrente

A Recorrente foi declarada vencedora do Lote I e, confiando na conclusão do procedimento, adquiriu três ônibus e os manteve disponíveis para a execução do serviço.

O Termo menciona problemas na Rota 40 do Lote I, mas também aponta questão relativa à Rota 49 do Lote II e outras rotas, sem demonstrar por que todos esses pontos impediriam a continuidade do Lote I ou contaminariam indistintamente o procedimento inteiro.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0410 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A Administração deveria ter analisado separadamente a situação de cada lote, a extensão de cada rota, a influência dos dados sobre a formulação das propostas e a possibilidade de preservação dos atos não afetados. Essa análise é particularmente necessária porque a anulação integral produz consequências econômicas relevantes para a Recorrente, que realizou investimento específico para atender à contratação.

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 exige consideração dos impactos econômicos e sociais, dos custos de nova licitação e dos efeitos da paralisação, mas o Termo não apresenta essa avaliação.

Por isso, a decisão deve ser anulada ou, subsidiariamente, limitada aos atos que forem concretamente demonstrados como contaminados, com preservação do Lote I e dos atos independentes, se tecnicamente possível.

XIII.10. Da conclusão quanto ao Termo de Anulação

O Termo de Anulação apresenta justificativas que podem justificar a abertura de diligência, revisão técnica ou saneamento da fase preparatória, mas não comprova, na forma exigida pela Lei nº 14.133/2021, a necessidade jurídica de anular integralmente o certame.

A Administração não demonstrou, de modo individualizado:

1. qual ato é ilegal;
2. qual norma foi violada;
3. qual é a prova técnica da quilometragem correta;
4. quais propostas foram efetivamente afetadas;
5. qual foi o prejuízo concreto à competitividade;
6. por que os vícios seriam insanáveis;
7. por que não seria possível o saneamento;
8. por que todos os lotes e rotas estariam contaminados;
9. por que os atos independentes não poderiam ser preservados; e
10. quais consequências práticas foram avaliadas antes da anulação.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Auriene Martins Girão Nogueira
OAB/CE 46639
(88) 99618-9348 aurienegirao@hotmail.com

David Deny Ferreira Félix
OAB/CE 24500
(88) 99848-4402 daviddenny2006@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0411 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A ausência desses elementos impede o controle administrativo e jurisdicional da decisão e caracteriza motivação insuficiente, devendo ser reconhecida a nulidade do ato de anulação ou determinada a reabertura do procedimento decisório, com acesso aos autos, contraditório efetivo e decisão concreta sobre cada alegação.

XIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, reconhecendo-se sua tempestividade e seu cabimento;

b) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se imediatamente os efeitos do ato de anulação;

c) a proibição de realização de novo procedimento licitatório, contratação emergencial ou contratação de terceiro para o mesmo objeto enquanto não houver decisão final devidamente motivada sobre este recurso, ressalvada situação emergencial concretamente demonstrada;

d) a disponibilização integral dos autos administrativos e de todos os documentos que teriam fundamentado a anulação;

e) o reconhecimento de que o ato recorrido não apresentou motivação concreta, clara e congruente;

f) o reconhecimento de que o ato não indicou expressamente os atos supostamente contaminados por vício insanável;

g) o reconhecimento de que não foi demonstrada a existência de ilegalidade insanável nem a impossibilidade de saneamento;

h) o reconhecimento da violação ao contraditório e à ampla defesa, diante da ausência de prévia ciência dos fundamentos concretos da anulação;

i) o reconhecimento da necessidade de esclarecimento da autoridade competente para a prática do ato, com declaração de nulidade caso constatada a ausência de competência ou delegação válida;

j) o provimento do recurso para anular o ato administrativo que declarou a nulidade do Pregão Eletrônico nº 2026072701-PE

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0412 ASSINADO ELETRONICAMENTE

k) o prosseguimento do certame a partir da fase em que se encontrava, com a prática dos atos de adjudicação e homologação, observada a competência da autoridade superior;

l) subsidiariamente, caso seja identificada alguma irregularidade sanável, o retorno dos autos para saneamento, preservando-se todos os atos válidos e aproveitáveis, inclusive a declaração de vencedora da Recorrente no Lote I;

m) subsidiariamente, caso a Administração insista no desfazimento do certame, que apresente decisão específica, motivada e precedida de contraditório efetivo, com análise das consequências econômicas, sociais e administrativas da medida;

n) a determinação de apuração da responsabilidade dos agentes que deram causa à paralisação injustificada, à ausência de motivação e à eventual prática de ato de anulação sem competência ou fundamento suficiente;

o) o reconhecimento e a apuração dos prejuízos suportados pela Recorrente em razão da confiança legitimamente criada pelo procedimento, especialmente aqueles relacionados à aquisição e manutenção dos três ônibus disponibilizados para a execução do objeto; e

p) caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, com decisão expressa e fundamentada sobre todos os argumentos apresentados.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Limoeiro do Norte-CE, 30 de outubro de 2026.

DAVID DENY FERREIRA FÉLIX

OAB-CE 24.500

AURIENE MARTINS GIRÃO NOGUEIRA

OAB-CE 46.639

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

Este documento foi assinado digitalmente por David Deny Ferreira Felix.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código CCA4-ADE6-153C-C5DB.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CCA4-ADE6-153C-C5DB ou vá até o site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CCA4-ADE6-153C-C5DB

Hash do Documento

63BAED3D470770A19F8C304EF556B44C3C2747284ADA5B3293CA9252C57BBB03

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/10/2026 é(são) :

☑ David Félix - 637.851.963-34 em 30/10/2026 15:04 UTC-03:00
Nome no certificado: David Deny Ferreira Felix
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not shared by user.
IP: 172.16.4.4
AC: AC SAFEWEB RFB v5

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0414 ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)- RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA, sediada na Avenida Dom Aureliano Matos Ce 261, Número 2339, Bairro Centro, Andar 1 E 2 Limoeiro Do Norte - CE, CEP: 62.930-001, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 37.658.271/0001-49, por meio de seu sócio proprietário**, RAFAEL ANDRADE DE SOUSA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro De Segurança do Trabalho, inscrito no CREA/CE sob o n. 361184/CE, CPF nº 028.647.873-00, RG nº 2005030034592, residente e domiciliado à Avenida Dom Aureliano Matos, nº 2339, Andar 1 e 2, Bairro Bom Jesus, Limoeiro do Norte – Ceará, CEP 62.936-220

.

OUTORGADO(S)- DAVID DENY FERREIRA FÉLIX e AURIENE MARTINS GIRÃO NOGUEIRA, brasileiros, advogados, inscritos, na OAB-Ce, sob o nº. 24.500 e 46.639, respectivamente, com escritório à Rua Coronel Tibúrcio, 163, Girilândia, Morada Nova – Ceará, telefone: (088) 9.96662247. 9.98484402

PODERES - Pelo presente instrumento particular de procuração, o(s) outorgante(s), acima qualificados(s), nomeia (m), e constitui (em) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) outorgado(s) supra qualificado(s), a quem concede(m) poderes amplos e ilimitados, os constantes da cláusula "ad judicia", e mais, os especiais para confessar, reconhecer a providência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes.

Limoeiro do Norte (CE), 1 de junho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RAFAEL ANDRADE DE SOUSA
Data: 01/06/2026 14:39:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RAFAEL ANDRADE DE SOUSA

Auriene Martins Girão Nogueira
OAB/CE 46639
(88) 99616-0348 aurienegirao@hotmail.com

David Deny Ferreira Félix
OAB/CE 24500
(88) 99848-4402 daviddenny2006@hotmail.com

(88) 2135-1656 Rua Cel. Tibúrcio, 163, Girilândia - Morada Nova/CE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0415 ASSINADO ELETRONICAMENTE

DETRAN- CE

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
01000604559

PLACA
OVO0A80

EXERCÍCIO
2026

ANO FABRICAÇÃO
2013

ANO MODELO
2014

NÚMERO DO CRV
264873116961

Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA
64405084101

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO
M.BENZ/MPOLO TORINO U

ESPÉCIE / TIPO
PASSAGEIRO ONIBUS

PLACA ANTERIOR / UF

CHASSI
9BM384078EB936718

COR PREDOMINANTE
BRANCA

COMBUSTÍVEL
DIESEL

Documento emitido por DETRAN CE (22922D281CD8C0EE) em 13/10/2026 às 14:22:13.

CATEGORIA
ALUGUEL

CAP
.

POTÊNCIA/CILINDRADA
208CV/****

PESO BRUTO TOTAL
16.0

MOTOR
924998U1085251

CMT
.

EIXOS
2

LOTAÇÃO
40P

CARROCERIA
TRANSPORTE DE ESCOLARES

NOME
RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA

CPF / CNPJ
37.658.271/0001-49

LOCAL
LIMOEIRO DO NORTE CE

DATA
13/10/2026

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT *

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO
*	*	☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R$)	CUSTO DO BILHETE (R$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R$)
*	*	*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R$)	VALOR DO IOF (R$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)
*	*	*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.

DISPONÍVEL NO Google Play

Baixar na App Store

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0416 ASSINADO ELETRONICAMENTE

DETRAN- CE

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
00408027304

PLACA
OFC2B99

EXERCÍCIO
2026

ANO FABRICAÇÃO
2011

ANO MODELO
2012

NÚMERO DO CRV
264872687990

Valide este QRCode com app Vio

CATEGORIA
PARTICULAR

CAP
7.0

POTÊNCIA/CILINDRADA
155CV/**

PESO BRUTO TOTAL
7.0

MOTOR
F1CE0481N*7129621*

CMT
9.5

EIXOS
2

LOTAÇÃO
29P

CARROCERIA
NãO APLICAVEL

NOME
RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA

CPF / CNPJ
37.658.271/0001-49

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA
53406018108

CAT

LOCAL
LIMOEIRO DO NORTE CE

DATA
13/10/2026

MARCA / MODELO / VERSÃO
IVECO/CITYCLASS 70C16

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

ESPÉCIE / TIPO
PASSAGEIRO ONIBUS

DADOS DO SEGURO DPVAT *

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO
*	*	☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R$)	CUSTO DO BILHETE (R$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R$)
*	*	*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R$)	VALOR DO IOF (R$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)
*	*	*

PLACA ANTERIOR / UF
OFC2B99/PB

CHASSI
93ZL68B01C8433586

COR PREDOMINANTE
AMARELA

COMBUSTÍVEL
DIESEL

Documento emitido por DETRAN CE (22922D281CD8C0EE) em 13/10/2026 às 14:19:28.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.

DISPONÍVEL NO Google Play

Baixar na App Store

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0417 ASSINADO ELETRONICAMENTE

DETRAN- CE

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
00157642496

PLACA
NQL5H07

EXERCÍCIO
2026

ANO FABRICAÇÃO
2009

ANO MODELO
2009

NÚMERO DO CRV
264725950300

Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA
79388159606

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO
CITROEN/JUMPER M33M HDI

ESPÉCIE / TIPO
PASSAGEIRO MICROONIBUS

PLACA ANTERIOR / UF

CHASSI
935ZBPMMB92040661REM

COR PREDOMINANTE
BRANCA

COMBUSTÍVEL
DIESEL

Documento emitido por Portal de Servicos Denatran (3895e06) em 21/10/2026 às 07:37:11.

CATEGORIA
PARTICULAR

CAP
.

POTÊNCIA/CILINDRADA
127CV/2800

PESO BRUTO TOTAL
33.0

MOTOR
1022091055141

CMT
37.0

EIXOS
2

LOTAÇÃO
16P

CARROCERIA
NãO APLICAVEL

NOME
RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA

CPF / CNPJ
37.658.271/0001-49

LOCAL
LIMOEIRO DO NORTE CE

DATA
16/10/2026

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT *

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO
*	*	☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R$)	CUSTO DO BILHETE (R$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R$)
*	*	*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R$)	VALOR DO IOF (R$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)
*	*	*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.

DISPONÍVEL NO Google Play

Baixar na App Store

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT